

Ofício nº 13/2019

Brasília, 07 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
Deputado
Digníssimo Relator da PEC 06/2019 na Comissão Especial

Senhor Deputado,

BN
Ao cumprimentá-lo muito cordialmente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Instituto MOSAP – Movimento Nacional dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, integrado por Entidades representativas dos Poderes Executivos, Judiciários e Legislativos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e encaminhar anexo, o documento: “ Em síntese- Porque extinguir a contribuição Previdenciária? ”, e a nominata da Diretoria do Instituto MOSAP.

7655
Todos esperamos a consideração devida por parte de Vossa Excelência, eminente relator, à Emenda 150/2019 – à PEC 06/2019 em anexo, às emendas sobre as pensões, bem como as referentes às alíquotas para as contribuições previdenciárias.

Reitero à Vossa Excelência os protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente.


Edison Guilherme Haubert
Presidente do Instituto MOSAP

EM SÍNTESE PORQUE EXTINGUIR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA?

Do ponto de vista econômico a manutenção da cobrança das rubricas “1210.29.09- Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio” e “1210.29.11-Contribuições de Pensionistas Civil para o Regime Próprio” é irrelevante, pois o seu montante é de menos do que um décimo percentual do orçamento geral da União.

Do ponto de vista tributário, **a não cobrança** das rubricas “1210.29.09- Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio” e “1210.29.11- Contribuições de Pensionistas Civil para o Regime Próprio” **é positiva em termos arrecadatários;**

- Pois nesta parcela incidiria o Imposto de Renda quando do recebimento do vencimento/subsidio;
- Provocaria um aumento da arrecadação de impostos sobre o consumo (IPI, PIS/PASEP, CONFINS, CIDE-COMBUSTIVEL, IOF, ICMS, ISS), derivado do aumento da procura de bens essenciais a sobrevivência desses idosos;
- Correspondente aumento da arrecadação de impostos sobre patrimônio (IPVA, IPTU, ITBI) nos casos de investimento em bens e patrimônio.

Do ponto de vista de construção de uma sociedade justa e humana, **a não cobrança** das rubricas “1210.29.09- Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio” e “1210.29.11-Contribuições de Pensionistas Civil para o Regime Próprio” **será benéfica, pois não criaria rótulos marginalizantes** para amplas parcelas de trabalhadores aposentados e pensionistas, em função do tipo de emprego quando em atividade laboral.

Do ponto de vista de manutenção dos programas sociais do Governo, **a não cobrança** das rubricas “1210.29.09- Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio” e “1210.29.11-Contribuições de Pensionistas Civil para o Regime Próprio” **é neutra, pois ela não afetará em nada programas sociais, como por exemplo o “Bolsa Família”.**

Por todo o exposto, os aposentados e pensionistas do Serviço Público Brasileiro, solicitam o apoio e aprovação para a Emenda nº 150/2019 à PEC 06/2019, que visa extinguir à contribuição previdenciária de forma escalonada, ou seja, dos sessenta aos setenta anos, em 10% ao ano, sem retroatividade.

Somos o único segmento da força de trabalho que, uma vez aposentado, continua a contribuir. É uma contribuição apenas fiscal e financeira. Somos obrigados a contribuir sob o argumento da solidariedade, que neste caso deve ser considerado como um ato pessoal e não impositivo. Neste caso, porque somente os aposentados e pensionistas do Serviço Público? Ninguém deseja “privilégio”, somente tratamento isonômico com todos os demais.

A carga tributária, é pesadíssima, e pagamos até 27,5 % de IR e 11% de contribuição previdenciária sobre o total do vencimento. E mais, a PEC, pretende aumentar a alíquota e ainda criar a contribuição extraordinária.

Brasília, 07 de junho de 2019

FONTE DE REFERÊNCIA: FRENTE NACIONAL SÃO PAULO PELA PEC 555/2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

I – Dê-se ao “caput” do art. 40 da CF, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo e dos servidores públicos ativos, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º e § 1º-A do art. 149 e no art. 249.

.....”

II – Dê-se ao inciso III do § 1º art. 40 da CF, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições do ente federativo e dos servidores públicos ativos”

III – Dê-se ao art. 149 da CF, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 149.”

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições cobradas dos servidores públicos para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

§ 1º-A A contribuição dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:



I - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;

II - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de **deficit** a mera implementação de segregação da massa de segurados.

.....
§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 195." (NR)

Suprima-se o art. 13 da PEC, assim redigido:

Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.

§ 1º A lei do ente federativo a que se refere o **caput** deverá estar fundamentada na demonstração da existência de **deficit** atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.

§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do **deficit** atuarial do regime próprio de previdência social.

Dê-se ao art. 14 da PEC 6 a seguinte redação

“Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de



previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), acréscimo de **dois** pontos percentuais.

§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida, transitoriamente, pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 5º A contribuição de que trata o § 4º:

I - não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II - terá o seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício ou do dependente, no caso de pensão por morte;

III - deixará de ser exigida quando o titular do benefício ou dependente, no caso de pensão por morte, completar setenta anos de idade." (NR)



§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2003, devido à enorme pressão efetuada sobre os Nobres Parlamentares.

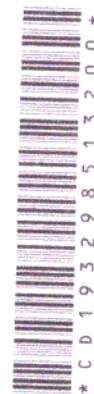
Suas motivações, de cunho fiscal, baseavam-se no argumento de que grande parte dos servidores públicos havia se aposentado com proventos integrais, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem que houvessem contribuído pelo prazo exigido sobre essa remuneração, o que resultava em desequilíbrio atuarial e financeiro insuportável para todos os entes da Federação. Não obstante, na vigência do regime anterior à Carta de 1988, os servidores contribuíam, sim, para seus proventos, com alíquotas entre 4% e 7%, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1938.

Assim, sob enorme pressão política, o Congresso autorizou essa cobrança, mas, passados mais de **16 anos** de sua vigência, é mais do que oportuno que seja revista essa exação abusiva e anti-isonômica.

Abusiva porque, passados todos esses anos, os servidores aposentados e pensionistas vêm contribuindo com 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Dessa forma, quem recebe R\$ 10 mil mensais contribui com 11% sobre R\$ 4.469; quem recebe R\$ 15 mil, contribui com 11% sobre R\$ 9.469,00.

Passados esses 16 anos já se mostra confiscatória essa contribuição, pois a partir de 1993 todos os servidores na ativa passaram a contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração. E, assim, desde então, já se vão 23 anos, tempo que, somado ao tempo de contribuição como inativos, superará largamente o necessário para o custeio dos benefícios.

A presente Emenda adota, como solução para essa situação abusiva, a proposta debatida por esta Casa no âmbito da PEC nº 555, de 2006, que considera a redução progressiva da contribuição do aposentado e pensionista a partir do momento em que atinja 60 anos de idade, na proporção de um décimo por ano, de



extraordinárias que, inclusive, poderão incidir sobre a parcela da renda abaixo do teto do RGPS em caso de “déficits atuariais”. Como já resolveu o STF na ADI 3.105, não pode em nenhuma hipótese haver tratamento diferenciado entre contribuintes, e se não é exigida essa contribuição do RGPS, não é cabível sua imposição ao servidor aposentado e pensionistas.

Dessa forma, ainda que não seja a solução ideal e por todos desejada, a presente proposta é solução factível, vez que será implementada de forma gradual e isonômica, reduzindo a exação tributária na medida em que o avanço da idade revela maior necessidade da integralidade do provento e que o contribuinte, de forma inequívoca, contribuiu “solidariamente”, ainda que não lhe fosse exigível, por já haver contribuído ao longo da sua vida laboral, para o custeio do sistema previdenciário do servidor público. E acolhe a proposta de uma elevação progressiva da alíquota segundo a renda, respeitada a isonomia entre regimes, mas sem gerar efeito confiscatório.

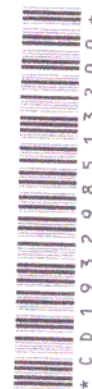
Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que tal solução seja, finalmente, aprovada por esta Casa, superando-se o constrangimento jurídico e político que acarreta, aos inativos e pensionistas, perdas desproporcionais e injustificadas.

Sala da Comissão,



JULIO DELGADO

DEPUTADO FEDERAL PSB/MG



DIRETORIA DO INSTITUTO MOSAP
TRIÊNIO 2016-2019

NOME: EDISON GUILHERME HAUBERT
PRESIDENTE
ENTIDADE: **SINDILEGIS**

NOME: NÉLIA CRUVINEL RESENDE
1ª VICE-PRESIDENTE
ENTIDADE: **SINDIFISCO NACIONAL**

NOME: MISMA ROSA SUHETT
2ª VICE PRESIDENTE
ENTIDADE: **ANFIP**

NOME: JOÃO BOSCO SIQUEIRA DA SILVA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMONIO E CADASTRO
ENTIDADE: **ASFAGRO**

NOME: NEUSA VIEIRA LOPES DE CASTRO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIO E CADASTRO ADJUNTO
ENTIDADE: **ANASPS**

NOME: ANTONIO MENDES PATRIOTA
DIRETOR DE FINANÇAS
ENTIDADE: **APAMPESP**

NOME: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
DIRETOR: DE FINANÇAS ADJUNTO
ENTIDADE: **SINDIPOL**

NOME: MARCO AURÉLIO GONSALVES
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ENTIDADE: **SINAIT**

NOME: JOSÉ MACHADO CARDOSO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS ADJUNTO
ENTIDADE: **ANAFE**

NOME: EDUARDO ARTUR NEVES MOREIRA
DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTIDADE: **UNAFISCO NACIONAL**

TITULARES DO CONSELHO CONSULTIVO

NOME: ANTÔNIO CARLOS DUARTE MOREIRA
ENTIDADE – AFESP/FESPESP

NOME: ANTÔNIO TUCCILIO
ENTIDADE: CNSP (11) 31057940

NOME: BOLIVAR STEINMETZ
ENTIDADE: ADPF

NOME: CARLOS DOMINGO MOTA COELHO
ENTIDADE – ANPPREV

NOME: EVANDRO DIAS COSTA
ENTIDADE: ANAPE

NOME: LÚCIO HAGEMANN
ENTIDADE: ADUFGRS

NOME: PAULO CÉSAR RÉGIS DE SOUZA
ENTIDADE: ANASPS

MEMBROS SUPLENTEs

NOME: CLODOMIL ANTÔNIO ORSI
ENTIDADE: ASJCOESP

NOME: JOSÉ AVELINO DA SILVA NETO
ENTIDADE: ANFIP

NOME: LÍGIA FIDELIS SOUZA
ENTIDADE: ADAUFC

NOME: ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES
ENTIDADE: ASA-CD